



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004437-41.2016.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0004437-41.2016.8.26.0126

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Comarca: CARAGUATATUBA

Juiz (a): Dr. JÚLIO DA SILVA BRANCHINI

Voto nº 31258

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu Marco Antônio Lopes de Oliveira da imputação de crime ambiental, com base no art. 395, III do CPP, por destruição de floresta em área de preservação permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais e na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal devido à falta de exame pericial direto.

III. Razões de Decidir

3. A área degradada é de 0,018 hectares, inferior ao parâmetro de 0,10 hectares adotado na Súmula 29 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

4. A ausência de exame pericial direto compromete a comprovação da materialidade delitiva, sendo insuficiente o laudo indireto baseado em informações de policiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais quando a área degradada é inferior a 0,10 hectares. 2. Necessidade de exame pericial direto para comprovação da materialidade delitiva em crimes ambientais.

Legislação Citada:

CPP, art. 395, III; Lei nº 9.605/98, art. 38; CPP, art. 158.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC, Rel. Min. Laurita Vaz, T5 - Quinta Turma, j. 12.06.2006; TJSP, Apelação Criminal 0004249-28.2013.8.26.0587, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 219/223, cujo relatório se adota e acrescenta-se que, com fundamento no art. 395, III, do CPP, **ABSOLVEU** o réu **MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA**, da

imputação do delito previsto no art. 38 da lei n. 9.605/98.

O Ministério Público apresentou as razões de apelação, postulando o prosseguimento da ação penal (fls. 229/246).

A defesa do apelado apresentou as contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 250/256).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação da Justiça Pública (fls. 265/273).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de Termo Circunstanciado que, em data e horário não precisamente apurados, mas antes do dia 27 de março de 2016, na Rua Projetada, nº 68, Bairro Massaguaçu, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba, **MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA**, qualificado à fl. 11, destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente e zona de amortecimento.*

Segundo apurado, o denunciado degradou ambientalmente área de aproximadamente 0,018ha, por meio de aterro e construção civil, em área de preservação permanente.

O delito foi constatado por policiais militares ambientais, sendo lavrados o AIA nº 331477/16 e o BOPAmb nº 160736/16.

A área em análise e os danos nela perpetrados pelo denunciado estão perfeitamente descritos no Laudo nº 226.810/2016 (fls. 18/21).

*Diante do exposto, denuncio **MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo legal, observado o rito sumário, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final sentença condenatória” (fls. 01).*

O recurso não comporta provimento.

De prêmio, acrescento, por oportuno, que a denúncia foi recebida em 6 de março de 2017 (fls. 35), e o réu foi citado por

edital em 26 de março de 2019 (fls. 111). Em seguida, em 28 de janeiro de 2020, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 117). O réu foi citado pessoalmente apenas em 19 de março de 2024 (fls. 196). O acusado é primário (fls. 30) e a pena mínima cominada ao delito é de um ano de detenção, multa ou ambas as penas, cumulativamente. Assim, ainda que se admitisse a prescrição projetada com base na pena mínima cominada ao tipo penal, verifica-se que o prazo prescricional está em vias de se consumir, restando exíguo lapso para a sua configuração definitiva.

Entretanto, ante a impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva, passo a apreciar a presença de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

Pois bem, assim, constou da r. sentença de primeiro grau:

“A ação penal é improcedente.

Ab initio, cumpre elucidar, que a aplicação do princípio da insignificância em sede de crimes ambientais, após o advento da Lei n. 9.605/98, é considerada restrita, conforme se observa dos ensinamentos de Luís Paulo Sirvinskas:

“A extensão da aplicação desse princípio não é plena. A Jurisprudência vinha admitindo nos crimes culposos, cujas lesões fossem irrelevantes ou insignificantes. No entanto, esse princípio foi muito adotado, antes do advento da Lei n. 9.605/98, nos crimes contra a fauna. (in Tutela Penal do Meio Ambiente, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2004, p. 26).

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² e do Superior Tribunal de Justiça³ admite a aplicação do referido princípio, de forma excepcional, desde que presentes os pressupostos exigidos.

Dessa maneira, tendo em vista o caso em tela, compreende-se que a aplicação de sanção se revela flagrantemente desproporcional com os atos praticados, apresentando-se, por isso, dispensável e socialmente irrelevante.

Como registrado pelo eminente Min. Assis Toledo, in Princípios Básicos de Direito Penal, “segundo o princípio da insignificância,

que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se com bagatelas”.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O direito penal não deve se ocupar com aquelas condutas que não causem lesões significativas a bens jurídicos relevantes, ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social, admitindo-se, nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica. (TJGO; ACr 351923-19.2010.8.09.0065; Goiás; Rel. Des. Ivo Favaro; DJGO 09/02/2012; Pág. 296).

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ. 1. O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2006, T5 - QUINTA TURMA).

Frise-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já adotou como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais a Súmula 29 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, que considera insignificante degradação cuja área não supera 0,10 ha. Vejamos:

Apelação. Crime ambiental. Art. 48 da Lei 9.605/98.

Impedir a regeneração de vegetação. Alegada insignificância. Ocorrência. Terreno localizado em loteamento residencial, onde a construção é permitida, exigindo-se prévia autorização do órgão ambiental. Área degradada que se encontra dentro dos limites regulamentares previstos para a supressão de vegetação no referido loteamento. Posterior obtenção de licença para concluir a obra. Degradação de 0,0062 hectare. Súmula do Conselho Superior do Ministério Público Paulista considerando insignificante até 0,1 hectare. Conduta que deve se restringir à seara administrativa, sem relevância penal. Apelo provido. (TJSP; Apelação Criminal 0004249-28.2013.8.26.0587; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019.

No caso dos autos, tem-se que a soma das áreas degradadas equivale a 0,030ha, dimensão bem inferior àquela acima mencionada, utilizada como parâmetro pelo próprio Parquet.

Não bastassem tais elementos, tratando-se, pois, de crime material, é imprescindível que a materialidade delitiva fosse devidamente apurada na fase investigativa, através da realização de exame pericial no local dos fatos.

Nos crimes ambientais, o exame de corpo de delito é capaz de fornecer elementos técnicos e científicos robustos para embasar a acusação e subsidiar a decisão judicial, com o escopo de identificar, situar, delimitar e quantificar os danos supostamente causados ao meio ambiente, bem como promover sua análise temporal e de suas consequências à saúde pública e aos ecossistemas. Além disso, a prova técnica permite a adequada tipificação da conduta imputada ao suposto agente causador da degradação, fornecendo subsídios para a fixação das medidas de reparação adequadas e contribuindo de forma eficaz para a prevenção de novos crimes da mesma natureza.

No caso e tela, não é preciso muito esforço para constatar que a pretensão acusatória carece minimamente de tais elementos, pois o laudo de exame pericial de fls. 42/43 foi realizado de forma indireta, exclusivamente a partir de informes apresentados pelos policiais militares que

fiscalizaram o local, sem nenhuma justificativa plausível.

A despeito da previsão legal do artigo 167, do Código de Processo Penal, que autoriza a realização de exame de corpo de delito indireto em situações excepcionais e específicas, devidamente fundamentadas pela autoridade policial, não há nos autos qualquer justificativa nesse sentido. Não obstante, no caso em tela, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a realização indireta do exame de corpo de delito. A área supostamente danificada não era inacessível, tampouco apresentava risco à saúde pública, não havendo impedimento algum para a realização do exame direto, que, neste caso, consiste em providência investigativa imprescindível.

Assim, considerando-se a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tendo em vista a dinâmica dos fatos relatada e a extensão do dano, assim como a ausência de laudo pericial de exame direto, é de rigor a rejeição da denúncia.

Isto posto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra o(s) réu(s) MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, da prática do delito ora imputado, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal”.

Apesar dos respeitáveis argumentos do representante do Ministério Público em suas razões de apelação e da douta Procuradora de Justiça em seu ilustre parecer, entendo que a sentença deve ser mantida.

No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, sua incidência em crimes ambientais, embora excepcional, tem sido admitida quando presentes os requisitos para tanto, mesmo em áreas de preservação permanente. No caso concreto, a área supostamente degradada é de apenas 0,018 hectares, dimensão substancialmente inferior ao parâmetro de 0,10 hectares adotado na Súmula 29 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Como se não bastasse, em uma leitura atenta da denúncia, é possível perceber que a causa de pedir não restou

adequadamente delineada. O órgão acusatório não explicou de forma clara e precisa como, e em que medida, o denunciado teria concorrido para o cometimento da infração descrita no artigo 38 da Lei nº 9.605/1998.

A peça acusatória limita-se a afirmar, genericamente, que o acusado "destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente e zona de amortecimento", abstendo-se de elaborar descrição fática minimamente esclarecedora. Sequer houve indicação da quantidade ou variedade de vegetação suprimida.

Por fim, tratando-se de crime material que deixa vestígios, era indispensável, conforme disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial direto para a comprovação da materialidade delitiva. O laudo indireto carreado ao processo baseou-se exclusivamente em informações prestadas pelos policiais, sem qualquer justificativa plausível para a não realização do exame direto no local, circunstância que compromete significativamente a comprovação da materialidade delitiva, elemento indispensável para a deflagração da ação penal.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida nos exatos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação do Ministério Público.**

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator